



Número: **8034315-85.2022.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.258.803,43**

Assuntos: **Empresas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KAIIROS DELICATESSEN EIRELI (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
MACHADO DELICATESSEN EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO & CIA LTDA - ME (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
R F MACHADO E CIA (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
FIGUEREDO MACHADO SOBRADINHO EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO)
KAIIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	

			VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46300 9696	09/09/2024 19:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E
COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8034315-85.2022.8.05.0080

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, **indefiro** o pedido deduzido pelo Estado da Bahia (ID. 417799877), visto que a certidão negativa de débito não é exigível nesta fase processual (LREF, art. 57).

Com relação ao pedido de prorrogação do *stay period*, a despeito das valiosas razões sustentadas pela parte autora, o requerimento esbarra na norma insculpida no art. 6º, §4º, da LREF, e no posicionamento adotado pelo STJ, em recentes precedentes, ao qual me filio. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma do STJ, "a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das



disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido" (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.423.717/RO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Muito embora se reconheça que houve, no caso, demora imputável à inércia do auxiliar do juízo (administrador judicial), certo é que a matéria em questão, como acima assinalado, já foi objeto de reiterada apreciação pelo Colendo STJ que, por segurança jurídica às relações estabelecidas, firmou entendimento pela prorrogação do *stay period* (fora da hipótese do § 4º do art. 6º da LRF) apenas com a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito.

Indefiro, portanto, a prorrogação do *stay period*.

Não obstante, eventuais atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante a recuperação judicial serão devidamente avaliados por este Juízo.

Ademais, compulsando-se os autos, nota-se que o administrador nomeado, o Sr. ANTONIO MARCO MATEU GONÇALVES BRIZIDA, não respondeu aos e-mails que lhe foram encaminhados. Embora não conste dos autos a efetiva leitura dos e-mails e, por conseguinte, a intimação - o que impede a aplicação da multa mencionada no último comando decisório (ID. 441825476) -, a ausência de posicionamento ativo do profissional nomeado está causando prejuízos à recuperanda e aos credores, de modo que é imperiosa a sua destituição.

Por conseguinte, destituo o referido perito e nomeio em substituição o administrador VICTOR BARBOSA DUTRA, que deverá cumprir com exatidão a decisão judicial (ID. 403758658), no prazo assinalado.

Caso não haja resposta no prazo fixado, proceda-se à imediata conclusão do processo.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

